

**ILMA. SR. PREGOEIRO DA COLENDIA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Pregão Eletrônico nº 010/2022**

A empresa **MULTIQUALITY COMERCIAL LTDA – EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **27.996.015/0001-08**, Inscrição Estadual nº 28.422.524-0 e Inscrição Municipal nº 2327.1300/3, sediada na *Avenida Ana Rosa Castilho Ocampo, 1136, Jardim Montevideu, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP: 79.035-320*, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

**PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 20 de dezembro de 2022, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que

antecedendo a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

## **PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

## **SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e

protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 110/2022, a realizar-se na data de 20/12/2022, proposto pela Comissão de Licitações do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a falta de exigências no texto editalício, e entende que as faltas em alguns itens do edital violam o amparo legal da Lei Complementar 123/2006 art. 47, alterado pela Lei Complementar 147/2014 tendo em vista busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

## **DO MERITO**

Sem maiores delongas. Temos que os argumentos lançados por nossa empresa devem prosperar, vejamos.

A Lei Complementar n.123/06, em seu artigo 48, §3º, diz que os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido:

***Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:***

**§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.**

Como visto, a Lei possibilita a distinção entre as empresas sediadas regionalmente das demais, sendo que a restrição deve ser feita no edital de licitação.

Justificativa para esta contratação:

Em suma, justifica-se tal medida pelo fato de que o Município de Dois irmãos do Buriti/MS. Nos últimos anos, vem efetuando a compra de pneus de várias empresas, sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul e isso não tem gerado transtornos para a administração.

Deixar de promover essa busca de desenvolvimento regional, pode ocasionar vários problemas para a Prefeitura.

Tais como:

- *Demora na entrega, já que os produtos precisam que forem enviados de fora do Estado por transportadora demoram de 10 a 15 dias para serem entregues, contados da data que o fornecedor recebe o pedido até a entrega e montagem do produto.*
- *Falta de segurança aos munícipes que utilizam os veículos da Saúde para viagens com pneus necessitando de troca;*
- *Maquinários acabam ficando dias parados aguardando a chegada dos pneus*

Muitas vezes para agilizar o atendimento em veículos da Secretaria de saúde. Como os mesmos estão sempre circulando geralmente na Capital, onde é a sede de várias Empresas participantes a troca de pneus pode ser imediata.

Na região até 125 quilômetros próximos ao município existem no mínimo 07 (sete) Empresas que atendem a esse objetivo. Não inibindo a concorrência desse certame, já que no Pregão esse é o objetivo maior e diminuindo os custos do município, princípio da economicidade.

Portanto, para que haja a inclusão da referida cláusula, deve haver no processo Administrativo a devida justificativa, devidamente fundamentada por nossa Empresa.

Destacamos, ainda, que tal exigência busca atender as necessidades do Município, trazendo ao presente procedimento as questões relevantes que poderão evitar prejuízos.

### **DO PEDIDO**

1. Exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Lei 147/2014.

2. Diante do exposto, a Impugnante requer o conhecimento desta impugnação, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, de modo a observar todos os princípios jurídicos elevados pela legislação de regência das licitações, mormente os princípios da *isonomia*, da *igualdade*, da *legalidade*, da *vinculação ao instrumento convocatório* e do *juízo objetivo*, a fim de que tudo o que foi fartamente narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar a retificação do respeitável Edital.

3. Na hipótese de não deferimento aguardada de manutenção do Edital, a Impugnante requer a remessa dos autos a autoridade superior hierárquica para que tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

4. Ainda, na remotíssima eventualidade de manutenção do texto editalício, requer a remessa integral dos autos ao egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS**

**DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL** e ao egrégio **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, para que estes conspícuos órgãos de fiscalização possam apreciar os atos administrativos ora combatidos.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2.022.



*Marcio Alba de Azevedo*

**SÓCIO ADMINISTRADOR**

CPF/MF nº 688.678.161-87



**Processo Administrativo Licitatório n. 079/2022**

**Modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2022 - tipo Menor Preço**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PNEUS E CAMARAS DE AR PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS.**

**Impugnante: MULTIQUALITY COMERCIAL LTDA – EPP.**

## **I. RELATÓRIO**

1 - A empresa acima nominada, comparece nos autos a formular pedido de impugnação ao edital do certame licitatório em epígrafe, apresentando algumas contestações sobre as cláusulas editalícias que entende estar contrariando o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte MEPP e por tal razão entende ser necessária a impugnação, assim, o caráter competitivo do certame e assim se manifestou em sua petição:

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a falta de exigências no texto editalício, e entende que as faltas em alguns itens do edital violam o amparo legal da Lei Complementar 123/2006 art. 47, alterado pela Lei Complementar 147/2014 tendo em vista busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

2 - Ante ao entendimento exarado requer a previsão do tratamento diferenciado às MEPP(s) locais e regionais a título de exclusividade para a participação no presente torneio licitatório formulando assim seu pedido:

1. Exclusividade de contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Lei 147/2014.

2. Diante do exposto, a Impugnante requer o conhecimento desta impugnação, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, de modo a observar todos os princípios jurídicos elevados pela legislação de regência das licitações, mormente os princípios da *isonomia*, da *igualdade*, da *legalidade*, da *vinculação ao instrumento convocatório* e do *juízo objetivo*, a fim de que tudo o que foi fartamente narrado e comprovado seja utilizado para fundamentar a retificação do respeitável Edital.

## **II. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

3 - A impugnação no pregão eletrônico guarda destaque especial em seu art. 24 do decreto Lei 10.024/2019 o qual tem a seguinte redação:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos,



decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

4 - Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 20/12/2022, e a interessada encaminhou via e-mail a impugnação em 15/12/2022, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento:

(a) Que o referido pedido de impugnação encaminhado ao Departamento de Licitações, dentro do prazo estipulado no edital de licitação;

(b) Foram juntados documentos necessários para a perfeita identificação do interessado, bem como foi possível a verificação da capacidade de representação do signatário.

5 - Dessa forma o pedido de esclarecimento foi apresentado nos ditames legais, podendo esta Administração reconhecê-la.

### **III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

6 - Ao iniciar nossas considerações temos a relata que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Público obedecidos os princípios constitucionais a citar aqueles previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal assim disposto:

7 - Constituição Federal em seu art. 37, XXI, assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

8 - Veja que neste norte visou ser prudente na não inserção de clausulas editalícias que pudessem afastar potenciais concorrentes condição indesejada por esta Administração e que fossem convergentes com a legislação.





9 - Vemos então que a irresignação foi formulada para prever que a licitação fosse exclusiva as MEPP(s) locais e regionais tendo por norte os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06.

10 - Ocorre, porém, que o edital foi construído em atenção aqueles dispositivos. Infelizmente a redação tal como lançada na LC remete a uma exclusividade condicionada, ou seja, para que assim o seja deve haver o cumprimento do disposto no art. 49.

11 - Logo a condição de participação exclusiva, depende, por exemplo da existência de três fornecedores localizados local e regionalmente, não existindo a licitação passa a ser ampla.

12 - Outra condição que causa dúvida é se o art. 48, I para itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) fossem para todas as MEPP(s) independente da regionalização ou apenas as locais e regionais com anuncia o art. 48 já que nasce para fazer cumpro o art. 47 que é claro em mencionar que a Administração Pública deverá fazer tais licitações no intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

13 - Neste sentido e tal como estabelecido no edital que para os itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fossem de participação exclusiva de MEPP(s) e MEI, conforme item 3.1 do edital, assim como os de valores superiores fossem de ampla participação.

14 - Em ralação a margem de preferência prevista no § 3º do art. 48 e reclamada pela impugnante, está contemplada no item 8.15.5 do edital, logo, desarrazoando por completo os argumentos trazidos no bojo da impugnação.

15 - Vemos então a impossibilidade de qualquer tipo de atendimento à irresignação por falta de amparo lógico as razões lançadas, pois, há, no edital, as previsões lançadas como ausentes na crítica tornando-a sem finalidade.

#### **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

16 - Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

17 - Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

18 - O campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

19 - Assim, esclarecer que o autor do edital se atentou para incluir no ato convocatório clausulas admissíveis e cobradas pelas legislações atuais, sem desejar dar outra finalidade que não atuar em compasso com aquelas.

20 - É exatamente neste sentido que apreciamos a as razões para, no mérito, negar provimento, posto que, as reclamadas ausências de tratamento diferenciado às MEPP(s) foram reclamadas por desatenção ou por falta de leitura completa a regras contidas no edital que se feitas atenta e integralmente, não sobreviveria a ponto desta Administração ter que apreciá-la.



# PREFEITURA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

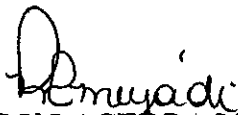


Processo nº
Fls:
Rub.:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

21 - Nestes termos permanece inalteradas as regras do edital, cabendo ao Irresignado a busca junto aos outros órgãos tais como anunciado, o protesto caso entenda ser necessário, ou formular nova impugnação desde que com outros elementos a fim de nos fazer entender pelo cometimento de ilegalidades no edital, condição que estaremos, de imediato, analisando e no caso de procedência, alterando o mesmo, visando contribuir para a participação desta conceituada empresa.  
É a decisão que se toma.

Dois Irmãos do Buriti – MS, 16 de dezembro 2022

  
**ROSELY LACERDA MIYADI**  
**PREGOEIRA**